



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10783-004229/91-88.

rffs

Sessão de 20/agosto de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.381

Recurso nº.: 114.784

Recorrente: FMB - S.A. PRODUTOS METALÚRGICOS.

Recorrida DRF - VITÓRIA - ES.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Aplicação de penalidade por embarque de mercadoria importada antes da emissão da GI deve ser a capitulada no inciso VI do art. 526 do R.A. ora em vigência. Recurso parcialmente provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para exclusão da penalidade do art. 526 inc. II, vencido o Cons. Wladimir Clovis Moreira, que dava provimento parcial para excluir a penalidade do inc. VI do mesmo artigo do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N. 114.784 ACORDAO N. 302=32.381
RECORRENTE: FMB S.A. PRODUTOS METALURGICOS.
RECORRIDA : DRF - VITORIA - ES.
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO.

RELATORIO

Em ato de revisao aduaneira foi verificado que a empresa qualificada no auto de infração de fls. 01 submeteu a despacho aduaneiro mercadorias descritas na DI n. 611/87, embarcadas em 9/3/87, conforme conhecimento n. 042.8045.1954, antes da emissao da GI n. 33-87/0502-9, de 11/3/87, que acobertou as mercadorias.

Pelo fato foi aplicada a multa de 30% sobre o valor CIF da mercadoria, prevista no art. 526, inc. VI, e parágrafo 2., inciso II do R.A. ora vigente, totalizando um valor de \$ 74.709,10.

Tempestivamente foi impugnado o respectivo A.I. alegando, em sintese, que a data da emissao do conhecimento aéreo de carga nao implica necessariamente na realizacao do embarque da mercadoria na mesma data.

A autoridade julgadora de primeira instancia manteve o feito fiscal.

Ainda inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este C.C. reprisando a peça impugnatória.

E o relatório.



V O T O

Segundo a Legislação Aduaneira vigente, o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada, considera-se ocorrido na data da expedição do Conhecimento internacional de embarque.

A expedição do Conhecimento aéreo de carga em questão deu-se em 9/3/87, e a emissão da respectiva G.I. em 11/3/87.

Por tal, concluo que o embarque da mercadoria em apreço foi levado a efeito sem cobertura da GI, devendo, pois, ser aplicada a multa do inciso VI do art. 526 do R.A. ora vigente.

Em assim sendo, voto para que seja dado provimento parcial ao recurso sob exame a fim de que seja excluído do A.I. pertinente a multa capitulada no inciso II do mesmo artigo citado, de tal Regulamento.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1992.

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.